



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.014263/2003-18
Recurso nº	151.244 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.917
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	CLEUBER DE REZENDE COSTA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO - ABONO EM
SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL - INCIDÊNCIA
DO IMPOSTO DE RENDA.

O abono salarial concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários não tem caráter indenizatório, mas salarial, porquanto incorpora ao salário do contribuinte. Sua função é repor a perda do poder aquisitivo do salário mercê do fenômeno inflacionário.

O abono pecuniário, substitutivo do reajuste salarial, revela nítido aumento patrimonial, surgindo o fato gerador do imposto de renda e formando o montante atualizado da base de cálculo da exação. (REsp 412615/SC, Relator Ministro Luiz Fux. DJ 03/02/2003, p. 273).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Por meio da Declaração de Ajuste anual de fl. 36, referente ao ano-calendário de 1998, o recorrente informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.804,92. Ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, a fonte pagadora informou rendimentos no valor de R\$ 41.969,38, o que resultou no auto de infração de fls. 40 a 45, que apurou imposto suplementar de R\$ 75,17 e restituição indevida no valor de R\$ 1.169,32. Em relação ao imposto suplementar foi calculada multa de ofício de 75%. Em síntese, somando o valor da restituição indevida; o valor do imposto a pagar; a multa e os juros, calculados até o mês de novembro de 2003, resultou num crédito tributário de R\$ 1.472,64.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, destacando que o valor correto dos rendimentos tributáveis é de R\$ 38.369,38, visto que a fonte pagadora, no valor que informou na DIRF, incluiu R\$ 3.600,00, que corresponde a abono que não tem natureza salarial, conforme disposto no parágrafo segundo da cláusula primeira do dissídio coletivo-TST-DC 349016/97.1.

Alegou, ainda, que a autoridade fiscal de Uberlândia é incompetente para a lavratura do auto de infração, razão pela qual deve ser declarado nulo, nos termos do artigo 59, I, do Decreto n.º. 70.235, de 1972.

Finalmente, destacou o recorrente que quando da autuação já se encontravam pendentes mandados de segurança coletivo, ajuizado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, cujo objeto é o reconhecimento da ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono.

Por meio do acórdão de fls. 76 a 82 a 4ª. Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o contribuinte foi intimado em 21/02/2006 (fl. 87) e em 21/03/2006 ingressou com o recurso de fls. 94 a 111, destacando que está sob apreciação da autoridade judicial competente o mérito quanto à natureza não remuneratória do abono. Destaca, ainda, que o mandado de segurança n.º 20023400040697-2, impetrado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, obteve sentença favorável em relação a não tributação das verbas recebidas a título de abono e que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o dissídio coletivo em questão deixou claro que o abono de R\$ 3.600,00 “não tem natureza salarial, não integrando a remuneração para quaisquer outros fins e efeitos.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que as ações judiciais propostas pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, cujos dados constam dos documentos de fls. 48 a 74, que têm por objeto a não incidência do imposto de renda em relação às verbas pagas a título de abono salarial, fixadas em julgamento de dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho, não impedem a apreciação do mérito do recurso interposto pelo contribuinte. Tratam-se, na realidade, de ações propostas antes da lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, em que pese a existência de recurso junto ao STJ atacando o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança citado à fl. 97, entendo que não prospera o recurso do sujeito passivo.

O recorrente fundamenta sua defesa com base no documento de fl. 09, onde o TST teria afirmado que o pagamento do abono em questão não tem natureza salarial. Em relação a este argumento destaco que a legislação trabalhista brasileira, em caso de inexistência de acordo entre os setores que representam os trabalhadores e os empregadores, admite o ajuizamento de Dissídios Coletivos, cuja validade das cláusulas fixadas, ainda que por sentença, tem limite temporal de vigência, no máximo, por dois anos, sendo regra a vigência anual.

No caso dos autos, não prospera o argumento do recorrente de que o documento de fl. 09 refere-se ao dissídio coletivo correspondente ao ano de 1998. O abono salarial citado no documento de fl. 09 é de R\$ 3.000,00 e que deveria ter sido pago até setembro de 1997, logo, não pode corresponder ao abono salarial de R\$ 3.600,00, sustentado pelo recorrente, que diz respeito ao ano de 1998.

Por outro lado, não se pode esquecer que o dissídio coletivo invocado pelo sujeito passivo tinha por objeto parcelas trabalhistas, razão pela qual não se pode pretender extrair de uma única frase, colocada no contexto de processo trabalhista, conclusão de que o TST tivesse fixado entendimento de que sobre a verba de R\$ 3.600,00, fixada com a finalidade de quitar quaisquer diferenças salariais reivindicadas, inexistia incidência do imposto de renda.

A propósito da matéria, para evitar repetição de argumentos já existentes nos autos, valho-me, como razões de decidir, dos fundamentos expostos na decisão recorrida, bem como do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 20023400040697-2, invocado pelo recorrente, impetrado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, de onde extraio a seguinte passagem:

(...)



"A assente jurisprudência tem se posicionado no sentido de o abono concedido em Dissídio Coletivo do Trabalho, em substituição ao reajuste salarial, sujeitar-se à incidência do imposto de renda.

E não poderia ser diferente, visto que o aumento salarial a que faria jus a categoria configuraria naturalmente hipótese prevista no art. 43, do Código Tributário Nacional, como renda sujeita à tributação do imposto de renda, sendo, por excelência, fator de aquisição de disponibilidade econômica ou, em outras palavras, aquisição de riqueza.

Se o abono foi concedido por ocasião da impossibilidade da concessão do aumento salarial esperado, deve, por consequência, ter a mesma natureza daquele substituído.

Ademais, entendo que o aumento salarial suprimido não configura direito adquirido a atribuir ao abono substitutivo natureza indenizatória, mas perfaz tão-somente expectativa de direito referente à recomposição das perdas do poder econômico da categoria, o que nem sempre pode ser anualmente reparado, identificando-se, claramente, sob análise social da distribuição de renda no Brasil, e que traduz a crescente perda do poder aquisitivo do cidadão brasileiro, sobretudo da parcela pertencente às classes menos abastadas.

Nesse sentido, confira os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, publicados sob as seguintes ementas, verbis:

TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

O abono salarial concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários não tem caráter indenizatório, mas salarial, porquanto incorpora ao salário do contribuinte. Sua função é repor a perda do poder aquisitivo do salário mercê do fenômeno inflacionário.

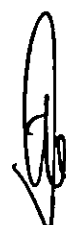
O abono pecuniário, substitutivo do reajuste salarial, revela nítido aumento patrimonial, exsurgindo o fato gerador do imposto de renda e formando o montante atualizado da base de cálculo da exação.

Recurso desprovido.

(REsp 412615/SC, Relator Ministro Luiz Fux. DJ 03/02/2003, p. 273)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88.

Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "o abono pago em substituição a reajuste pleiteado e obtido através de acordo coletivo de trabalho tem natureza salarial, estando, portanto, sujeito à incidência do Imposto de Renda".



Nos termos do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o Imposto de Renda, previsto no art. 43, I, do CTN.

No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização.

Recurso Especial não provido.

(REsp 445233/DF, Relator Ministro José Delgado. DJ 09/12/2002, p. 305)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA.

Nos termos do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o Imposto de Renda, previsto no art. 43, I, do CTN.

Ocorre reformatio in pejus se o acórdão, ao negar provimento à remessa oficial e prover parcialmente a apelação dos autores, altera o critério de cálculo da verba honorária, impondo-lhe redução sobre o ganho já conquistado.

(REsp 448.800/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 19/12/2003, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da associação impetrante.

Outrossim, não conheço da apelação da União e dou provimento à remessa oficial, para declarar sujeitas à incidência do imposto de renda as parcelas percebidas a título de abono substitutivo de aumento salarial, concedido em dissídio coletivo de trabalho.

É como voto.

Com base nos fundamentos acima expostos, os quais agrego nas minhas razões de decidir, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões— DF, em 24 de janeiro de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva